



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-005081/989/15.
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Barretos.
MUNICÍPIO: Barretos.
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz, Diretor Presidente.
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2015.
INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.
ADVOGADO: Ronaldo Andrioli Campos, OAB/SP nº 194.873.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência do Município de Barretos. A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Das atividades desenvolvidas no exercício: Planejamento ineficiente e indicadores que não permitem a avaliação da eficiência e efetividade da ação governamental;

Item A.1 - Remuneração dos dirigentes e conselhos: Pagamento de 13º salário de 2015 ao Diretor Presidente, contrariando a Lei Municipal nº 4.751/2012;

Item A.2.3 - Comitê de Investimentos: Não há previsão da forma de representatividade do Comitê de Investimentos;

Item B.1.1 - Resultado da execução orçamentária: Resultado orçamentário deficitário (24,49%);

Item B.1.1.1 - Parcelamentos: Aumento de 44,20% do montante em parcelamentos;

Item B.1.2 - Resultado financeiro e econômico e saldo patrimonial: Resultado econômico deficitário;

Item B.1.4 - Dívida ativa: A dívida ativa está sendo registrada em desacordo com o disciplinado no item 4.4.4 - Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; aumento de 43,53 da dívida ativa;

Item B.3.2 - Despesas administrativas: devolução de saldo remanescente da Taxa Administrativa, contrariando a Orientação Normativa SPS nº 02/09 em relação ao atendimento do inciso III do art. 41;

Item B.4 - Segurança patrimonial e de dados: Falta de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

de acesso necessário para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância;

Item D.1 - Livros e registros: Registro da dívida ativa em desacordo com o disciplinado no item 4.4.4 - Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Item D.6 - Gestão dos investimentos: Rentabilidade real negativa (-0,85%), bem como as aplicações não contam com aprovação prévia do Conselho de Administração;

Item D.6.2 - Análise da documentação dos investimentos: A opção de investimentos não é assinada pelo responsável do instituto e de seu funcionário certificado;

Item D.6.4 - Composição dos Investimentos: Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimentos, não houve reunião do Comitê de Investimentos devidamente registrada em ata para análise dos investimentos propostos;

Item D.7 - Certificado de regularidade previdenciária: O Município permaneceu sem o CRP entre março de 2015 a janeiro de 2016 devido à falta de recolhimento das contribuições patronais da Prefeitura;

Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento de recomendação deste Tribunal.

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, que foram acostadas no evento nº 38. Em pequena síntese, alegou que o instituto cumpriu suas funções administrativas e financeiras durante o exercício analisado e que os indicadores utilizados não comprometeram o alcance dos objetivos previstos nas peças de planejamento; em 2015 o IPREM seguiu o estabelecido na Lei nº 68/2006 que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Barretos, a qual estende seus benefícios aos servidores comissionados e que o pagamento de 13º a secretários é aceito por este Tribunal; a forma de representatividade do Comitê de Investimento está inserida na Portaria Municipal de 30/03/2015, bem como na Portaria MPS 519/2011; o superávit financeiro apurado no exercício anterior concede amparo legal ao déficit orçamentário; o resultado negativo decorreu dos parcelamentos firmados com a Prefeitura de Barretos no exercício de 2015 e que não foram pagos; embora ocorresse aumento na dívida ativa, houve cobrança dos valores devidos pela Prefeitura; o déficit econômico apresentado ocorreu devido ao registro do resultado da Avaliação Atuarial em função de seus reflexos; a dívida ativa está sendo registrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

em atenção ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em conformidade com o Plano de Contas AUDESP; a devolução da taxa de administração é facultativa e foi observada toda a legislação correlata; a estrutura do RPPS atende aos requisitos mínimos de proteção e segurança; a rentabilidade negativa decorreu da alta da inflação em 2015; em contas anteriores restou comprovado que o Conselho de Administração analisa as contas do IPMB, bem como as aplicações e investimentos; foi apresentada toda documentação para esclarecer a assinatura do responsável pelos investimentos; todas as aplicações foram realizadas em conformidade com a Política de Investimentos do Ano de 2015 e as aplicações e resgates foram aprovadas em atas elaboradas pelo Comitê de Investimentos; a entidade ficou sem CRP entre março de 2015 e janeiro de 2016 pela falta de recolhimento das contribuições pela Prefeitura Municipal; todas as recomendações do Tribunal foram atendidas. Pugnou pela regularidade das contas em exame.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a autarquia fora legalmente criada. Não houve críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas¹.

O pagamento de 13º em favor do Diretor Presidente restou devidamente aclarado pelas justificativas da origem e a documentação juntada nos autos. Ademais, a validade de tal verba encontra-se devidamente amparada pelo inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, sendo um direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais.

¹ até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 3922/2010 (artigos 7°, 8° e 9°), alterada pela Resolução CMN n° 4392/2014.

Os rendimentos das aplicações não atingiram a meta atuarial, todavia os fatos foram causados pelo cenário econômico nacional, motivo pelo qual podem ser considerados razoáveis os resultados obtidos no período.

Por outro lado, incidem sobre as contas em exame graves falhas que impedem o juízo de regularidade. Restou configurada falha que, por si só, já seria capaz de macular as contas em exame. Refiro-me à inércia do dirigente na cobrança das receitas. Conforme revela a instrução da matéria, a direção da autarquia não tomou qualquer medida efetiva, inclusive judicial, se o caso, para compelir a Prefeitura Municipal a honrar em dia o recolhimento das alíquotas sociais.

Os encargos sociais decorrem das despesas com pessoal incidentes sobre a folha de pagamento de modo que não há nenhuma novidade em sua ocorrência durante o exercício financeiro, bastando mero planejamento a respeito para que sejam plenamente satisfeitos no momento certo.

Os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas pela Prefeitura Municipal durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a delicada situação econômico-financeira da entidade previdenciária, refletindo na exasperação do estoque de sua dívida ativa.

Ainda que se alegue a ocorrência de parcelamentos, tal conduta não socorre o dirigente, uma vez que não tem o condão para retroagir os seus efeitos e apenas posterga para futuras administrações a responsabilidade de despesas do ente político que era de competência da atual gestão.

Conforme documentação encartada nos eventos n°s 38.6 e 38.7, o gestor da autarquia contentou-se em enviar meros ofícios ao Chefe do Poder Executivo para cobrança das parcelas atrasadas. Nota-se que se trata de expediente ineficiente, haja vista que a Prefeitura Municipal já tem o conhecimento de suas obrigações em atraso. Os ofícios recebidos não passaram de meros "lembretes" sem nenhuma carga coativa.

As circunstâncias foram capazes de causar um grave déficit orçamentário no exercício na ordem de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

7.444.935,31, equivalente a 27,49% das receitas arrecadadas, impactando negativamente nos demais indicadores.

As alegações do gestor sobre este tema também não lhe socorrem, haja vista que o resultado financeiro vindo do exercício anterior não serve para compensar o déficit orçamentário de 2015. Assim se conclui porque o RPPS de Barretos apresenta déficit atuarial, portanto, ainda que considerados todos os ativos da entidade, mesmo assim não há recursos suficientes para garantia plena da viabilidade do plano no futuro.

Por fim, conforme noticiado nos autos, a entidade não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social entre março de 2015 e janeiro de 2016. As circunstâncias também são graves o suficiente para macular toda a gestão do RPPS pois demonstram descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias do Ministério da Previdência, impedindo que o RPPS obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Esta Casa em diversas ocasiões proferiu decisão reprovando a matéria, a exemplo do Processos nº TC-2873/026/08.

As demais ocorrências podem ser toleradas em vista das justificativas e documentação apresentada.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após, ao Arquivo.

C.A., 20 de fevereiro de 2017.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR**